



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

## SENTENÇA

Processo nº: **1018715-74.2024.8.26.0053**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Inscrição / Documentação**  
Requerente: **Isaque de Jesus Rocha**  
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Vunesp - Fundação para O Vestibular da Universidade Estadual Paulista**

Juiz de Direito: Dr. **Luis Manuel Fonseca Pires**

Vistos.

Trata-se de ação na qual se afirma que o autor participou do concurso público para provimento de cargos vagos na carreira de Investigador de Polícia Civil do Estado de São Paulo, regido pelo edital de abertura n. 1/2023, realizado em cinco fases, a saber, a prova preambular, a prova escrita, a comprovação de idoneidade e conduta esportiva, a prova oral e a prova de títulos. Alega que a primeira fase abrange 80 questões de múltipla escolha divididas em módulos, devendo o candidato acertar pelo menos 50% de cada um desses. Diz que a banca examinadora disponibilizou o cartão de respostas apenas por um tempo e que, por isso, não sabe quais foram os erros cometidos. Por acreditar que atingiu os pontos necessário a habilitação, questionou o resultado à banca, que retornou que apenas o disponibiliza durante o período de interposição de recurso. Além disso, narra que está impedido de questionar o resultado judicialmente, uma vez que não tem acesso ao cartão de respostas. Defende que houve, dessa maneira, prejuízo ao seu direito de contraditório e de ampla defesa. Pede-se, em síntese, a determinação para que a ré seja de forma definitiva condenada a disponibilizar a documentação pertinente, qual seja, o cartão de respostas das provas realizadas pelo autor, sob pena de multa diária.

A liminar foi deferida (fls. 171-172).

A ré apresentou documentos (fls. 215-232).

As partes manifestaram-se a fls. 239 e 244.

**É o relatório. Decido.**

Cuida o mérito em saber se há direito na condenação do réu para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010**

que apresente a documentação requerida pelo autor, isto é, o seu cartão de respostas do concurso para Investigador de Polícia Civil do Estado de São Paulo, regido pelo edital de abertura n. 1/2023.

Alega o candidato que, por não ter tido acesso às suas respostas após a correção da prova, não conseguiu questionar o resultado judicialmente, o que impediu o seu direito de contraditório e de ampla defesa.

A causa trata, portanto, do princípio constitucional do devido processo legal art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

E por isto lembro as lições de Daniele Talamini: *“Desta forma, à inevitável a afirmação de que todo ato que venha a atingir a esfera jurídica do administrado deve ser antecedido do devido processo legal, incluindo-se a, entre outros direitos, o do contraditório e da ampla defesa”*<sup>1</sup>.

No mesmo jaez, posiciona-se Maria Sylvia Zanella di Pietro: *“O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas”*<sup>2</sup>, e ainda LuícaValle Figueiredo:

“Deveras, se os recursos forem interpostos de decisões emanadas em procedimentos administrativos (nominados ou inominados), que são relativos a punições disciplinares ou sanções administrativas, devemos entender que as garantias deverão ser as do processo judicial civil. Enquanto que para os últimos (os disciplinares e sancionatórios) deverão vigor as garantias do processo judicial penal”<sup>3</sup>.

Veja-se que consta a fls. 221-222 a apresentação do cartão de respostas da prova objetiva do candidato. Já em relação à correção da prova escrita, restou determinado que seja a correção disponibilizada ao autor concomitantemente a disponibilização aos demais candidatos do certame, a fim de se preservar a igualdade de condições e a publicidade dos atos administrativos, nos termos do edital. Em sua manifestação a fls. 239, a Fazenda do Estado informa que o objeto da ação foi plenamente

<sup>1</sup> Revogação do ato administrativo, p. 224.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 15ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p. 514.

<sup>3</sup> FIGUEIREDO, Luíca Vale. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 350.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010**

atingido com a apresentação dos documentos solicitados, posicionamento este corroborado pelo autor a fls. 244.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a liminar ora deferida e rerratificada a fls. 236 quanto à correção da prova escrita, para determinar que a *re* seja condenada a disponibilizar a documentação pertinente, qual seja, o cartão de respostas das provas realizadas pelo autor no concurso para o cargo de Investigador de Polícia Civil do Estado de São Paulo, regido pelo edital de abertura n. 1/2023. Em relação à sucumbência, em observância ao princípio da causalidade, condeno a requerida a suportar as custas processuais e a verba honorária da parte contrária que fixo no percentual mínimo sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, reduzidos pela metade, nos termos do artigo 90, §4º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2024.

**LUIS MANUEL FONSECA PIRES**  
**Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**